

Não vale como certidão.

Processo : **0001154-38.2020.8.08.0007**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Vara : **BAIXO GUANDU - 1ª VARA**

Petição Inicial : **202000943047**
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **09/11/2020**

Distribuição

Data : **09/11/2020 17:37**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT
32371/ES - ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA
30028/ES - LUIZA NASCIMENTO TELES

Requerido

JOELMA FUTADO DE MELO

Juiz: DENER CARPANEDA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
BAIXO GUANDU - 1ª VARA

Autos nº.: 0001154-38.2020.8.08.0007

Natureza: Ação de obrigação de fazer

Requerente: Richardeny Luiza Lemke Ott

Requerido: Joelma Furtado de Melo

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc...

Trata-se de “ação de obrigação de fazer” ajuizada por RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT em face de JOELMA FURTADO DE MELO, qualificadas nos autos.

Narrou a inicial, em síntese, que a requerente é advogada e atua em favor de atingidos pela “tragédia de Mariana” e, no ano em curso, obteve decisão judicial que instituiu novo sistema indenizatório em favor da comissão de atingidos de Baixo Guandu. Entretanto, após se sagrar vitoriosa na referida demanda, a autora passou a ser vítima de uma série de ataques em “grupos de *Whatsaap*” e pelas redes sociais *Instagram* e *Facebook*.

Segundo a autora, tais ataques se agravaram com o início do período eleitoral, eis que a requerida, que é candidata a vereadora deste Município, utilizando os perfis “Guanduense Nova” e “Guanduense Guandu Guandu”, repetidamente, propaga agressões à honra, ao nome e à moral da autora. A principal informação que é propagada em tais ocasiões é a afirmação de que a requerente utilizou dinheiro público para participar de eventos relacionados à sua atuação como advogada em favor dos atingidos, ao tempo em que ocupava cargo no Município de Baixo Guandu.

No entanto, a autora sustenta que sempre se pautou pela ética, seja em seu trabalho no âmbito privado, seja no serviço público, jamais ignorando os princípios que regem à Administração Pública, em especial, a moralidade administrativa.

Portanto, sustenta a autora que a conduta da requerida está lhe causando danos de natureza moral, que devem ser indenizados, bem como deve cessar a conduta causadora de tais danos, com a exclusão de tais publicações.

Nesse cenário, ajuizou a presente demanda, pretendendo, em sede tutela provisória de urgência, a fixação de obrigação de fazer à requerida, consistente em retirar as postagens de todas as redes sociais relacionadas ao nome da autora, sob pena de multa diária. Ainda, em sede de tutela final, requereu a confirmação da liminar, bem como a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, pleiteou-se seja oficiada à operadora de telefonia “Claro”, a fim de informar a titularidade do telefone n.º 27.92000.5983.

Pelo despacho de fl. 69, a fim de melhor subsidiar o exame da medida liminar pleiteada, ordenei a intimação da autora para juntada de documentação complementar.

A requerente se manifestou às fls. 71/72, trazendo ao feito os documentos de fls. 73/116.

Então, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório, passo a decidir:

Conforme relatado, a parte autora formulou pedido em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória dos efeitos da tutela final.

Como se sabe, para concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, deve o postulante demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*).

Primeiramente, passo ao exame da probabilidade do direito invocado.

Nos termos acima relatados, a autora relatou que é advogada e atua em favor de atingidos pela “tragédia de Mariana” e que, após obter decisão judicial instituindo novo sistema indenizatório em favor da comissão de atingidos de Baixo Guandu, passou a ser vítima de uma série de ataques em “grupos de *Whatsaap*” e pelas redes sociais *Instagram* e *Facebook*. Ainda, atribuiu parcela das postagens ofensivas aos seus direitos personalíssimos à requerida, que agiria por meio dos perfis “Guanduense Nova” e “Guanduense Guandu Guandu” na rede social *Facebook*.

Segundo a autora, a principal informação que é propagada em tais ocasiões é a afirmação de que a requerente utilizou dinheiro público para participar de eventos relacionados à sua atuação privada, como advogada em favor dos atingidos pelo rompimento da barragem da Mineradora Samarco, ao tempo em que ocupava cargo no Município de Baixo Guandu.

Primeiramente, no que diz respeito à vinculação da requerida aos perfis que sistematicamente replicaram a publicação em questão, entendo que a postagem do perfil “Guanduense Nova”, cujo *print* está acostado à fl. 08 da inicial é clara no sentido de que o usuário se identifica como “*Joelma Furtado de Mello*” e, ainda, informa seu número de telefone celular, que é idêntico ao vinculado à conta (fl. 09).

Tais circunstâncias, ao menos em sede de cognição sumária, são suficientes para demonstrar que as publicações podem ser atribuídas à requerida, justificando, a princípio, a legitimidade passiva.

No tocante às publicações propriamente ditas, destaco que, ao examinar a exordial e documentos que a acompanharam, observo que a autora juntou diversos *print's* de tela da rede social *Facebook*, referentes à postagens feitas pelos perfis “Guanduense Nova” e “Guanduense Guandu Guandu”

(fls. 27/56), dos quais é possível extrair que, de forma seguida, as referidas páginas veiculam aquela informação destacada pela autora, em especial, o primeiro perfil.

Destaco que, a maioria das postagens vem acompanhadas de uma ficha de pagamento, supostamente referente ao Município de Baixo Guandu, que daria respaldo à informação ali propalada.

Vale acrescentar que, segundo esclareceu a parte autora, realmente, ela foi beneficiada pelo empenho n.º 341/2019, veiculado naquelas publicações. Todavia, alegou que os valores recebidos não estavam vinculados à atividade privada da autora, conforme sustentam as publicações, mas sim, às suas atividades funcionais enquanto servidora do Município de Baixo Guandu.

Ponto que, a requerente alegou que seu vínculo com o Município teve fim em março de 2020 e, nesse sentido, juntou ao feito a portaria exoneradora de fl. 79, datada de 17/03/2020. Somente então, é que foi constituída pela comissão de atingidos, já no mês de abril de 2020, conforme instrumento procuratório de fl. 86, datado de 16/04/2020.

Desse modo, o empenho n.º 341/2019, datado de 06/02/2019 (fl. 82), é relativo ao tempo em que a autora ainda era servidora do Município, exercendo o cargo de Diretora Executiva do Procon local, já que exonerada desse cargo em 11/03/2019 (fl. 77).

Nesse cenário, conclui-se que, ao tempo do recebimento de tais verbas, a autora ainda não estava atuando em nome da comissão de atingidos.

Desse modo, parece-me que restou suficientemente demonstrado que os valores públicos recebidos pela autora, representados, nas publicações, pelo empenho n.º 341/2019, não estavam vinculados à sua atuação privada em favor dos atingidos pela “tragédia de Mariana”, sendo que, somente no ano de 2020 é que foi constituída em favor da dita comissão. Portanto, ao menos em sede de *summaria cognitio*, considero presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme reclama o art. 300 do CPC.

É importante que se registre que o acolhimento da tutela provisória pleiteada não importa em efetiva restrição ao direito de liberdade de expressão, assegurado na Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, inc. IX).

A uma, porque nenhum direito, ainda que fundamental, é amplo e irrestrito, sendo que sua efetividade está diretamente vinculada à observação de condições, visando o equilíbrio com os demais direitos existentes no ordenamento jurídico.

A duas, pois, considera-se que a expressão, além de uma liberdade, é também uma responsabilidade, portanto, a divulgação de informações falsas não estão acobertadas pelo manto do direito fundamental de liberdade de expressão. Daí a máxima doutrinária de que os direitos fundamentais não podem servir como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Importante destacar que não ignoro a crucial importância da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, como garantias de um Estado Democrático de Direito efetivo, conquistado a duras penas com a redemocratização de nossa República, materializada na Carta Constitucional de 1988. No entanto, as liberdades públicas recuperadas pela Lei Maior, devem ser exercidas com responsabilidade, tendo por limite, as demais garantias fundamentais.

Com efeito, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores tem sido enfática em asseverar a distinção entre liberdade de expressão e irresponsabilidade pelas afirmações. A exemplo, cito os seguintes e elucidativos julgados, confira-se:

“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO

DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado. (...) 3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil. 3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro. 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido”. (REsp. n.º 1.771.866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019 – destaques).

.....

“RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST (...) Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que 'não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio.' 2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação. (...) 7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade,

retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944). (...) 11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. 12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. 13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido”. (REsp. n.º 1.440.721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Em síntese, tenho por suficientemente demonstrada a evidência do direito invocado, eis que as medidas pretendidas pela parte autora tem por escopo interromper a propagação de informação inverídica a seu respeito.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável, entendo claramente evidenciado, face ao fato de que a publicação, evidentemente, causa prejuízo à imagem da autora, na medida que lhe atribui a grave conduta de se apropriar de dinheiro público para fins particulares, ofendendo-lhe a honra e reputação.

Contudo, em observância à proporcionalidade, tenho por bem que somente deverá ser apagada das publicações o trecho que veicula informação falsa, a saber:

“A advogada sequer cumpria carga horária, somente participava de reuniões e encontros que envolviam a 'FUNDAÇÃO RENOVA e CIF' Comissão Interfederativo (sic) dos ATINGIDOS pelo desastre no RIO DOCE, se valendo (sic) do CARGO PÚBLICO e de VERBAS PÚBLICAS com fins particular (sic)”.

Com efeito, em sede de cognição sumária própria da presente fase procedimental, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da tutela provisória quanto ao pedido de retirada do conteúdo falso das informações reiteradamente publicadas nos perfis “Guanduense Nova” e “Guanduense Guandu Guandu” pela rede social *Facebook*.

Finalmente, em relação ao pedido de expedição de ofício à operadora de telefonia, a fim de informar o usuário da linha telefônica vinculada aos perfis em questão, entendo pela pertinência do pedido, a fim de melhor instruir o feito.

Destaco que partiu da própria autora a informação de que a linha telefônica em questão está vinculada à operadora Claro, portanto, a requisição judicial será direcionada para tal concessionária.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial para *DETERMINAR* à requerida a EXCLUSÃO, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, dos trechos das publicações discutidas nos autos, contendo informações falsas imputadas à *Richardeny Luíza Lemke Ott*, notadamente, o fragmento a seguir destacado:

“A advogada sequer cumpria carga horária, somente participava de reuniões e encontros que envolviam a 'FUNDAÇÃO RENOVA e CIF' Comissão Interfederativo (sic) dos ATINGIDOS pelo desastre no RIO DOCE, se valendo (sic) do CARGO PÚBLICO e de VERBAS PÚBLICAS com fins particular (sic)”.

ADVIRTO que o não cumprimento da obrigação acima fixadas acarretará a penalidade de multa una, que ARBITRO em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para cumprimento do que restou decidido, **DETERMINO:**

I – *CITE-SE* a requerida para ciência da medida liminar determinada, bem como do inteiro teor da presente demanda, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).

ADVIRTA-SE que, não contestada a demanda, “*presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*” (art. 344 do CPC).

II – *OFICIE-SE* à operadora de telefonia “Claro”, conforme indicado pela requerente, REQUISITANDO seja informado a este Juízo o titular da linha telefônica identificada pelo n.º 27.9.2000.5983, **no prazo de quinze dias**.

III – Se eventual resposta trazer as questões previstas nos arts. 350/351 do CPC, ou caso ocorra a hipótese do art. 348 do CPC, *INTIME-SE* a parte autora, para eventual manifestação, em dez dias.

IV – Após, retornem os autos conclusos para deliberações necessárias.

Diligencie-se.

CUMpra-SE a presente **DECISÃO** que, visando atender ao princípio da eficiência, servirá como *mandado* e ofício, via de consequência, **DETERMINO**:

– ao Oficial de Justiça Plantonista desta Comarca, o cumprimento da diligência descrita no item I acima, devendo se dirigir ao ENDEREÇO: “Chácara do Jovino”, Valparaíso, nesta Cidade e Comarca;

– ao Cartório desta Vara, o envio do presente, que servirá como ofício a operadora “Claro”, para cumprimento do item II acima, devendo, inicialmente, ser enviada a requisição por meio eletrônico, dirigida aos endereços *oficios.juridico@claro.com.br* e/ou *oficios.doc@claro.com.br*. Na hipótese de não haver resposta, deverá ser postada a correspondência, dirigida ao seguinte endereço: Rua Flórida, n.º 1970, Brooklin Novo, CEP 04565-907, São Paulo-SP.

Baixo Guandu-ES, Sexta-feira, 20 de novembro de 2020

105

DENER CARPANEDA

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por DENER CARPANEDA em 20/11/2020 às 00:35:24, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2435-4247370.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial para DETERMINAR à requerida a EXCLUSÃO, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, dos trechos das publicações discutidas nos autos, contendo informações falsas imputadas à *Richardeny Luíza Lemke Ott*, notadamente, o fragmento a seguir destacado:

“*A advogada sequer cumpria carga horária, somente participava de reuniões e encontros que envolviam a 'FUNDAÇÃO RENOVA e CIF' Comissão Interfederativo (sic) dos ATINGIDOS pelo desastre no RIO DOCE, se valendo (sic) do CARGO PÚBLICO e de VERBAS PÚBLICAS com fins particular (sic)*”.

ADVIRTO que o não cumprimento da obrigação acima fixadas acarretará a penalidade de multa una, que ARBITRO em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para cumprimento do que restou decidido, **DETERMINO**:

I – *CITE-SE* a requerida para ciência da medida liminar determinada, bem como do inteiro teor da presente demanda, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC). *ADVIRTA-SE* que, não contestada a demanda, “*presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*” (art. 344 do CPC).

II – *OFICIE-SE* à operadora de telefonia “Claro”, conforme indicado pela requerente, REQUISITANDO seja informado a este Juízo o titular da linha telefônica identificada pelo n.º 27.9.2000.5983, **no prazo de quinze dias**.

III – Se eventual resposta trazer as questões previstas nos arts. 350/351 do CPC, ou caso ocorra a hipótese do art. 348 do CPC, *INTIME-SE* a parte autora, para eventual manifestação, em dez dias.

IV – Após, retornem os autos conclusos para deliberações necessárias.

Diligencie-se.